

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

/ 2020.

Jomissões:

K∑l∟egislação, Justiça e Redação

□Finanças e Orçamento

r⊡Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente

ſ⊠Educação, Cultura, Turismo e Esportes

☐ Saúde e Assistência Social

Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher

Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo

SVereadores

Data: 12 111 1 1000

Procupadoria Jurídica

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.



Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, como fundo especial, sem personalidade jurídica, exclusivamente financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, que compreendem:

I - a educação infantil;

II – o ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

III – atendimento educacional especializado (AEE);

IV - Educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I

Da Vinculação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação - FME ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação, terá natureza executora e centralizado no Poder Executivo Municipal e integrará o Orçamento Municipal.

> Seção II Da Gestão do Fundo



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O Fundo Municipal de Educação será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, por meio do Secretário Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

Seção III

Das atribuições do Secretário Municipal de Educação

- Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Educação:
- I Gerir o Fundo Municipal de Educação FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentária e financeira;
- II Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III- Realizar a abertura e movimentação da(s) conta(s) bancária(s) em nome do Fundo Municipal de Educação, em relação ao caráter de operacionalização das mesmas, em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, e na ausência de um destes em conjunto com Diretor Financeiro e Contábil;
- IV Manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimentos das receitas;
- V Com anuência do Prefeito Municipal, firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI Prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII Coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção IV

Dos Recursos a disposição do Fundo

- Art. 5º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Educação os provenientes de:
- I Transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- III Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com órgãos estaduais, federais ou outras entidades;
 - IV Recursos do Tesouro Municipal;
 - V- Rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos;



ESTADO DE SÃO PAULO

- VI- Saldos de exercícios anteriores;
- VIII Outros recursos que lhe venha a ser legalmente destinados.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Educação serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas específicas no CNPJ do Fundo Municipal de Educação.

§ 2º A abertura e a movimentação das contas bancárias previstas no §1º deste artigo, em relação ao caráter de operacionalização, caberá ao Secretário Municipal de Educação em conjunto com o Secretário de Finanças e Orçamento ou na ausência deste com o Diretor Financeiro e Contábil, ressalvado que a gestão do Fundo, a deliberação quanto aos recursos e demais atos atinentes, são de competência e responsabilidade Gestor, conforme art. 3º e 4º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 6° As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Educação serão apresentados pelo Gestor do Fundo ao Conselho Municipal de Educação CME no final do primeiro trimestre do ano subsequente após o fechamento do ano fiscal vigente, conforme disciplina o art. 72 da Lei Federal nº 9.394/96.
- §1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS FUNDEB fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 4.556, de 1º de março de 2007, e demais normas vigentes.
- §2º O Conselho de Alimentação Escolar CAE fará o acompanhamento da prestação de contas em consonância com a Lei Municipal nº 3.773, de 07 de fevereiro de 2001, e demais normas vigentes.
- Art. 7º O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada, ficando autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta lei.
- Art. 8º Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Gestor do Fundo Municipal de Educação.
- Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 16 de setembro de 2020.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal



ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 039 / 2020

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

Exmo. Sr.

Vereador Felipe Francisco César Costa DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e dá outras providências.

O projeto de lei ora proposto visa à criação do Fundo Municipal de Educação vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

O Fundo Municipal de Educação terá natureza exclusivamente financeira, como instrumento de captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino no município.

Com a criação do Fundo se busca instruir a habilitação do município para transferências junto aos demais órgãos, especialmente quanto ao previsto na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 02, de 15/01/2018 Governo Federal, que dispõe sobre as atribuições dos agentes financeiros do FUNDEB, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo, consoante as disposições do art. 8°, § 1°, II e III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, do art. 2° e 3° do Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e do art. 7°, § 3°, III e IV do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

Ante a exigência de abertura de CNPJ em nome do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, e considerando a Estrutura Administrativa do Município, mediante a análise da Secretaria Municipal de Educação e do Departamento de Planejamento Orçamentário, concluiu-se que diante dos requisitos



ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para a inscrição no CNPJ, a melhor forma para o Município seria através do Fundo Municipal.

Importante ressaltar que o cumprimento desta exigência é primordial para que os recursos do FUNDEB sejam repassados ao Município e, portanto, fundamental no Município a criação do Fundo de Educação, o qual possibilitará atender a normativa do FNDE.

Portanto Senhores Vereadores, é fundamental a aprovação do presente projeto, para que reverta em benefícios à educação no município e, para isso, invocamos o art.44 da Lei Orgânica Municipal, para que se vote em caráter de urgência, no menor prazo possível.

No ensejo, reiteramos a V.Exa., protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 16 de setembro de 2020.

Dr. Isael Domingues

Prefeito Municipal